

Processo n.º: 3042/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF 027.657.483-49, residente na Rua Riachuelo, nº 412, Bairro Centro, CEP 65370000, Caxias - MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo OABMA 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes OABMA 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto OABMA 10.599; Silas Gomes Brás Júnior OABMA 9.837; Margareth Maria Machado Ribeiro OABMA 11.343

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. **Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Caxias/MA. Arquivamento dos autos.**

PARECER PRÉVIO CP - TCE/MA N.º 32/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) **reconhecer a ocorrência da prescrição** das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) **decidir pela existência da prescrição** nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) **emitir Parecer Prévio** com abstenção de opinião das Contas Anual de Governo do Gabinete da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) **encaminhar os autos**, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Caxias/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) **determinar o arquivamento dos autos**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 27 de fevereiro de 2025 às 10:25:53

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 20 de março de 2025 às 12:12:42

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 06 de março de 2025 às 15:08:49